



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001643-20.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado ALTIERI DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001643-20.2024.8.26.0362

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Altieri Duarte

Comarca: Mogi-Guaçu

Voto nº 7908

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO OPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC ATÉ A LEI Nº 14.905/2024 E, POSTERIORMENTE, CORREÇÃO PELO IPCA E JUROS PELA SELIC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA ALTERADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a nulidade da cobrança da tarifa de avaliação de bem e do seguro prestamista em contrato de financiamento de veículo, condenando o banco à restituição simples dos valores pagos indevidamente. O recurso pleiteia a validade das cobranças, a impossibilidade da repetição do indébito e a alteração da forma de incidência dos juros e da correção monetária conforme a Lei nº 14.905/2024. Além disso, requer a revogação da gratuidade da justiça concedida ao autor e a redistribuição do ônus da sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem sem comprovação da efetiva prestação do serviço; (ii) estabelecer se houve venda casada na contratação do seguro prestamista; (iii) determinar o critério correto para a atualização dos valores a serem restituídos, considerando a incidência da taxa SELIC e a Lei nº 14.905/2024; e (iv) reavaliar a distribuição do ônus da sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A cobrança da tarifa de avaliação do bem somente é válida se houver comprovação da efetiva prestação do serviço, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do Tema 958. No caso concreto, o banco não apresentou laudo ou outro documento que atestasse a realização da avaliação, tornando a cobrança indevida.

A restituição dos valores pagos a título de tarifa de avaliação do bem deve ocorrer em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consumidor, tendo em vista que a cobrança contraria a boa-fé objetiva, conforme fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no EAREsp nº 676.608/RS.

O seguro prestamista foi contratado de forma voluntária, mediante assinatura de instrumento autônomo que informava expressamente sua facultatividade, não havendo configuração de venda casada, nos termos do Tema 972 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária e os juros sobre a restituição devem seguir a taxa SELIC até a vigência da Lei nº 14.905/2024 e, a partir de então, a correção monetária deve ser feita pelo IPCA, enquanto os juros incidem pela SELIC, conforme decidido no REsp 1.895.982/SP.

Dado que o autor decaiu da maior parte de seus pedidos, os ônus sucumbenciais devem ser revertidos, cabendo-lhe o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

O réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A apelou da r. sentença de fls. 218/225, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nesta ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: I) DECLARAR a nulidade das cláusulas contratuais atinentes à cobrança das tarifas denominada de "Tarifa de avaliação de bem" e "Seguro"; II) CONDENAR a parte ré a devolver ao autor, de forma simples, os valores cobrados indevidamente, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do TJSP a partir do desembolso, e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão suportar o pagamento das custas e despesas processuais proporcionalmente (artigo 86, caput, do Código de Processo Civil), na seguinte forma: o autor em 50% (cinquenta por cento) e a parte ré em 50% (cinquenta por cento). Considerando os mesmos percentuais, cada um dos litigantes arcará com os honorários do advogado da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa.”

Em seu recurso de apelação (fls. 228/237), o réu requer, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a revogação da gratuidade da justiça concedida ao autor. No mérito, sustenta a força obrigatória dos contratos firmados livremente entre as partes, ainda mais por existir regularidade da cobrança da tarifa de avaliação de bens e da contratação do seguro, esta pela inexistência de venda casada, a inviabilizar a repetição do indébito pleiteada pela autora. Argumenta que há a necessidade de adequação da sentença quanto à alteração da forma de incidência dos juros e da correção monetária nos termos da Lei nº 14.905/2024.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 344/345, a reafirmar a abusividade da cobrança relativa ao seguro, visto que não foram comprovadas as opções oferecidas ao apelado quanto ao seguro e qual seria de sua preferência, e à tarifa de avaliação do bem, pois não foi apresentado nos autos qualquer termo de avaliação, bem como a necessidade da repetição do indébito. Prequestiona a matéria.

O réu recolheu o preparo (fls. 238/239).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Rejeita-se o pedido do réu em suas razões de apelo de revogação da gratuidade da justiça concedida ao autor.

Isto porque, os documentos apresentados pelo autor são hábeis a comprovar sua hipossuficiência e cabia ao réu fazer prova de alteração das circunstâncias econômicas do autor, ônus que não se desincumbiu e prova que não o fez. Por outro lado, a simples contratação de advogado particular pelo autor não é motivo suficiente para o indeferimento da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso arguido pelo réu, diante do presente julgamento.

Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, consubstanciado na Cédula de Crédito relativa à proposta nº 594973880, cujos documentos constam às fls. 24/27.

A autora alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta a abusividade da taxa de juros, a ilegalidade da cobrança de tarifas de avaliação do bem e do seguro prestamista financiado, em que alega venda casada do seguro e, pede, por consequência, o recálculo do valor da parcela, condenando-se o réu à restituição em dobro do montante referente a essa diferença.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM

A Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário.

Sobre a legalidade da cobrança desta tarifa, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

- 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
- 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
 - 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
 - 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança da tarifa de avaliação do bem é lícita apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Nesse contexto, a ré não comprovou a existência de laudo que

comprove a avaliação do bem, com informações sobre a efetiva identificação do veículo e estado de conservação, de forma que referido valor deve ser devolvido para o autor, tal como bem constou na r. Sentença.

DO SEGURO

O consumidor pode contratar seguro para amparar o crédito que lhe foi concedido pela instituição financeira, tendo a E. Corte Superior cuidado de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2.2 ora é reproduzida:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Cumprе ressaltar que a simples menção ao seguro no instrumento de financiamento, por si só, não configura venda casada, notadamente por estar em campo próprio, onde se detalhava o valor total que seria financiado, contemplando o valor principal somado aos eventuais acessórios e serviços de terceiros, entre eles o seguro.

Com efeito, após o autor manifestar sua opção pelo seguro, as cláusulas próprias e inerentes a esse serviço foram tratadas em instrumento separado (fls. 28/33) afastando qualquer hipótese de venda casada.

No mais, o referido instrumento autônomo contém cláusula expressa e destacada em negrito, que informa sobre o caráter opcional da adesão ao seguro (fls. 30) nos seguintes termos: **“12- A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.”**

Dessa forma, não se observa qualquer vício no contrato firmado entre as partes, uma vez que a autora livremente optou por contratar o seguro prestamista, manifestando sua anuência mediante assinatura em instrumento autônomo (fls. 33).

Nesse sentido já se julgou neste E. Tribunal:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. **Seguro prestamista e acidente pessoais constantes de instrumentos próprios e separados do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida.** Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que os serviços sejam prestados (Tema 958 STJ). Registro comprovado. Ausência de laudo que comprove a avaliação. Devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021. Recálculo das parcelas sem a cobrança dos valores indevidos. Aplicação da taxa Selic a partir da citação. Possibilidade. Sentença reformada. Recursos providos. (destaque meu).

Apelação Cível 1005112-42.2022.8.26.0363; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024.

DA RESTITUIÇÃO

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou precedente qualificado por meio do julgamento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de divergência em agravo de recurso especial, o EAREsp de nº 676.608/RS, com fixação das seguintes teses e modulação de seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

A orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento, bem passou a admitir a repetição em dobro das parcelas cobradas indevidamente do consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, pois se identifica como conduta contrária à boa-fé objetiva do fornecedor, cabendo a

restituição simples nas operações realizadas até 30.03.21, salvo se demonstrada culpa ou dolo do fornecedor.

No caso, a contratação ocorreu em 21.07.2022, logo, cabe a restituição em dobro requerida pela autora, conforme consta da r. sentença.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Por sua vez, com razão o réu quanto à alteração dos índices aplicados para a incidência dos juros moratórios e da correção monetária em relação à condenação mantida, de restituição valor cobrado indevidamente a título de tarifa de avaliação do bem.

No caso, saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso do réu para afastar a condenação em restituição do seguro prestamista e para alterar a forma de correção monetária e da remuneração por juros sobre o valor da condenação.

Por conseguinte, tendo a parte autora obtido ínfima acolhida de seus pedidos, revento a condenação às custas, despesas e honorários advocatícios que ficarão a cargo dela. Fixo honorários advocatícios em favor do patrono do réu em 12 % sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator